

# DEMOCRACIA: REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PLURALISMO POLÍTICO

MARIA ANTONIA DE RESENDE MADEIRA

*Pós-graduanda em Direito Processual*

*Advogada no NPJ/SAJ do UNLARAXÁ*

*Egressa do Curso de Direito do UNLARAXÁ – Turma 2004*

## Resumo

A democracia é responsável pela estabilidade dos governos e pelo desenvolvimento das sociedades, exercendo inclusive, grande influência na manutenção da segurança das relações jurídicas, o que justifica um estudo sobre o tema. Apresenta-se como imprescindível em um estudo relacionado à democracia, a análise do instituto da representação, da participação popular e do pluralismo político. Desta forma, são identificados, no presente artigo, a figura do mandato, o sufrágio, o voto, os sistemas eleitorais e os mecanismos de participação popular, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Além disso, analisa-se a democracia pluralista, que consiste na participação dos grupos sociais no processo democrático. O objetivo é demonstrar que a representação, acompanhada de seus institutos característicos, é elemento essencial no exercício da democracia contemporânea; não prescindindo, entretanto, da participação popular e da existência de grupos que expressam diferentes opiniões.

Palavras-chave: Democracia. Representação. Participação popular. Pluralismo político.

## Abstract

The democracy is responsible for the governments' stability and by the development of the societies, exercising inclusive, great influence in the maintenance of the safety of the juridical relations, what it justifies a study on the theme. It introduces as essential in a related study to democracy, the analysis of the institute of the representation, of the popular participation and of the political pluralism. Thus, they are identified, at article present, the illustration of the mandate, the suffrage, the vote, the electoral systems and the mechanisms of popular participation, such as the plebiscite, the countersign and the popular initiative. Moreover, it analyzes the democracy *pluralista*, which consists in the participation of the social groups in the democratic process. The goal is to demonstrate that the representation, accompanied of their characteristic institutes, is essential element in the exercise of the contemporary democracy; not doing without, however, of the popular participation and of the existence of groups that express different opinions.

Key-words: Democracy. Representation. Popular participation. Political pluralism.

**Sumário:** Introdução. 1. A representação. 1.1 O mandato político. 2. As eleições. 2.1 O sufrágio e o voto. 2.2 A capacidade eleitoral. 2.3 Sistemas eleitorais. 3. A democracia participativa. 3.1 Democracia semidireta. 3.2 Outros mecanismos de participação popular. 3.3 O pluralismo político. Conclusão. Notas. Bibliografia.

## Introdução

É inevitável que nas sociedades contemporâneas o exercício do poder democrático seja concebido pelas pessoas em associação à idéia de representação. Alguns de seus mecanismos e institutos característicos – pleitos eleitorais, disputa entre candidatos e partidos políticos, comparecimento populacional às urnas – são bem conhecidos daqueles que vivem sob governos democráticos. A prerrogativa de escolher periodicamente seus representantes, em processos cujas regras pré-determinadas devem ser rigorosamente observadas é valorizada e defendida como princípio fundamental pelo povo que desfruta da democracia, além de ser a aspiração daqueles que pleiteiam maiores práticas democráticas perante seus governantes. A democracia representativa, ou indireta, aquela em que o povo outorga a função de governar aos seus representantes, torna possível a prática democrática diante das complexidades sociais, das extensões territoriais e das densidades demográficas.

No entanto, o emprego amplo das práticas democráticas necessita da adoção de instrumentos característicos de uma democracia que reúna os adjetivos de representativa, participativa e além disso, pluralista. A democracia participativa resulta da configuração contemporânea dos partidos políticos, da representação proporcional e da adoção do sufrágio universal. A tais fatores somam-se outros, como disposições legais que prevêm a existência de participação direta nos atos de governo e que permitem o controle judicial do exercício do mandato. A esta constatação soma-se o fato de que na configuração das atuais práticas democráticas deve-se acrescentar ainda o ideal da democracia pluralista, pois a existência da democracia por si só pressupõe a existência de uma sociedade pluralista, onde sejam permitidos interesses contraditórios e opiniões antagônicas.

## 1. A representação

### 1.1 O mandato político

Na menção à representação, surge em primeiro lugar a figura do mandato político como elemento essencial, pois democracia exercida pela representação popular significa democracia com delegação de poderes. É importante fazer a distinção entre mandato político e mandato civil, pois neste o mandatário recebe diretamente do mandante os poderes para executá-lo e naquele, o poder para atuar é outorgado ao mandatário, pelo conjunto de cidadãos, para que ele represente toda a sociedade. Ressaltada esta diferença, passa-se ao fato de que a teoria política identifica duas formas principais de mandato, neste caso mandato político, quais sejam: o mandato representativo e o mandato imperativo. Dotados de características próprias, possuem naturezas distintas e cumprem papéis diversos de acordo com a ordem política pela qual são instituídos.

O mandato representativo é próprio da democracia liberal, presume conformidade da vontade representativa com a vontade nacional, sendo o pensamento dos representantes o pensamento da nação. No mandato representativo, o mandatário “...*não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é ‘geral’, ‘livre’ e ‘irrevogável’ em princípio, e não comporta a ratificação dos atos do mandatário*” (SILVA, 2001, p. 143). O mandatário representa a nação em conjunto; o representante exerce o mandato com autonomia de vontade, não estando sujeito a qualquer pressão externa, nem estando obrigado juridicamente a prestar contas perante o eleitorado, pois não recebe instruções de seus eleitores. É então a irrevogabilidade do mandato que confere ao mandatário a faculdade de exprimir-se livremente, pois o eleito tem o direito de permanecer exercendo seu mandato durante o tempo previsto para a sua duração.

De outra forma, o mandato imperativo liga-se à democracia social, é proveniente da doutrina da soberania popular, sujeitando os atos do mandatário à vontade do mandante, pois parte da idéia de que existe, politicamente e juridicamente, um acordo de vontades entre o eleito e o eleitor. É lógico então, que mandato imperativo relaciona-se ao direito de revogação, sendo que nos regimes que admitem tal direito, o mandato é apresentado como imperativo em decorrência de exigência jurídica, além das exigências de ordem moral ou política.

## 2. As eleições

### 2.1 O sufrágio e o voto

Nos regimes democráticos, o processo de escolha dos governantes é realizado mediante eleições periódicas, reguladas por uma série de regras cujo objetivo é afastar a fraude e a corrupção no decorrer dos acontecimentos. Esse processo de escolha é composto por mecanismos como o sufrágio, o voto, a determinação de regras para a capacidade eleitoral, os sistemas eleitorais.

Sufrágio e voto são termos que pertencem tanto à democracia semidireta quanto à indireta: na primeira o povo usa do sufrágio para decidir, havendo então votação; na segunda, pelo sufrágio, o povo deve designar representantes, ocorrendo a eleição. Mas, sobretudo, tais instrumentos ligam-se à idéia de representação pois “...o voto é o instrumento da escolha dos representantes populares, ele é útil e necessário. Sem ele não há democracia, devendo todos os cidadãos utilizar-se sem coação e sem intimidações” (FERREIRA, 1988, p. 107). Sufrágio, voto e também escrutínio, às vezes, são utilizados como sinônimos, mas possuem significados próprios, tendo em comum o fato de que os três estão inseridos no processo de participação do povo no governo. O voto é o ato jurídico que leva à materialização do sufrágio, ao passo que o escrutínio relaciona-se sobretudo à votação e à apuração.

Discute-se, doutrinariamente, se o sufrágio e ainda o voto, visto que este decorre daquele, constituem direito, dever ou função. Há a corrente doutrinária que considera o sufrágio como função, não espelhando vontade autônoma do eleitor que intervém na eleição, mas sim vontade soberana da nação. Assim sendo, a fim de solucionar tal impasse, prevalece teoria que concebe o sufrágio, e conseqüentemente o voto, como de direito público subjetivo, onde o indivíduo não pode ser incomodado no livre exercício de seu direito, que é o de votar, mas “...descumprindo o caráter público da função, abstendo-se de votar ou valendo-se do voto para auferir vantagens pessoais indevidas, ficará então o eleitor sujeito às sanções da ordem jurídica” (BONAVIDES, 2003, p. 231). E o voto é função da soberania popular, sendo o instrumento de atuação da mesma. Apresenta-se como direito e dever ao mesmo tempo; é dever jurídico, mas especialmente é dever sócio-político, que independe da obrigatoriedade jurídica, uma vez que dever sócio-político incide mesmo diante do voto facultativo.

Conforme mencionado, atualmente o sufrágio, nos regimes verdadeiramente democráticos, é universal, secreto, igual e em regra direto<sup>1</sup>. Deixou-se nas democracias ocidentais, passando a existir apenas como reminiscência

histórica, o sufrágio restrito no sentido de estar subordinado a requisitos relacionados à riqueza, posição social ou ao grau de instrução; bem como o sufrágio público e o sufrágio plural, que permitia ao eleitor votar mais de uma vez em decorrência da riqueza, idade, grau de instrução ou membros da família sob sua responsabilidade. Já o sufrágio indireto, no qual o voto recai sobre delegados ou intermediários incumbidos de elegerem os representantes, intermediários estes que exercem um verdadeiro mandato imperativo, foi comum nas democracias européias liberais do séc. XIX. Atualmente é uma exceção à regra do exercício do sufrágio pelo voto direto, sendo este o instrumento que atende melhor aos princípios da ampla participação democrática.

## 2.2 A capacidade eleitoral

O exercício do sufrágio, que se materializa pelo voto, exige a existência de requisitos tanto para os que se encontram no pólo ativo do processo eleitoral, ou seja, tanto para aqueles que votam; quanto para os que se situam no pólo passivo, ou melhor, para aqueles que são votados. No primeiro caso, preenchendo-se os requisitos legais ou as condições de alistabilidade, o que permite ou obriga o indivíduo a alistar-se como eleitor, surge a capacidade eleitoral ativa; no segundo caso, presentes as condições de elegibilidade, tem-se a capacidade eleitoral passiva. Se o indivíduo não preenche as condições em primeiro lugar mencionadas, a situação é de inalistabilidade, havendo objeção ao direito de alistar.

Geralmente os regimes democráticos usam de normas que determinam ser a capacidade eleitoral passiva mais restrita em relação à capacidade ativa: dentre as condições de elegibilidade, algumas específicas para cada situação, deve estar presente, incondicionalmente, a capacidade para votar, pois ninguém é elegível se não for eleitor. Desta forma, para participar da disputa pelo poder político, normalmente as legislações exigem que indivíduo tenha pleno gozo de seus direitos políticos; aliste-se na circunscrição em que deseja candidatar-se e filie-se a partido político.

Somando-se às condições de elegibilidade, para disputar eleições, não deve o indivíduo incidir em nenhuma inelegibilidade <sup>2</sup>, que é o impedimento à capacidade eleitoral ativa. As situações de inelegibilidades englobam dentre o seu rol aquelas referentes à ausência de condições de elegibilidade, ampliando-se à presença de motivos variados, conforme a orientação do ordenamento jurídico. E ainda tem-se que as inelegibilidades podem ser

absolutas ou relativas: as absolutas impedem o indivíduo de concorrer a qualquer mandato eletivo, como os inalistáveis e os privados do gozo dos direitos políticos; as relativas constituem um impedimento temporário ao direito de se candidatar, estando relacionada ao domicílio eleitoral, ao parentesco, à filiação partidária, à ocupação de certos cargos ou exercício de determinadas funções na administração pública. As inelegibilidades relativas podem ser afastadas por atos praticados no tempo previstos em lei.

### 2.3 Sistemas eleitorais

Após a referência a alguns dos instrumentos fundamentais às práticas democráticas, deve-se analisar o próprio mecanismo que recebe e transmite a vontade popular. As modalidades básicas de sistemas eleitorais compreendem o sistema majoritário e o sistema proporcional<sup>3</sup>, havendo ordenamentos jurídicos que adotam o sistema eleitoral misto, instrumento que conjuga métodos do sistema majoritário com características do sistema proporcional.

O sistema majoritário é aquele no qual se considera eleito o candidato que receber mais votos. Sendo o mais antigo sistema eleitoral adotado, também se divide em duas modalidades: por uma, a eleição majoritária é realizada por escrutínio de um só turno, onde basta a ocorrência de maioria simples ou relativa; pela outra modalidade o escrutínio é realizado em dois turnos, pois se nenhum dos candidatos consegue maioria absoluta, realiza-se um segundo turno decisivo. Além disso, pode ser uninominal ou unipessoal, sistema no qual haverá apenas um candidato por partido, sendo o voto dirigido a um só nome e cargo. Pode também ser plurinominal ou pluripessoal, onde os partidos podem apresentar vários candidatos à escolha dos eleitores, compondo o sistema de listas em que se vota em vários nomes para vários cargos ou para um órgão composto por várias pessoas. Destas características infere-se que o sistema majoritário pode ser aplicado tanto em eleições de membros de órgãos coletivos, quanto com o propósito de eleger órgãos singulares.

Mas se o sistema majoritário leva à composição de um governo coerente e eficaz, mostra-se incapaz de dar representatividade às minorias, visto que na evolução da aplicação dos sistemas eleitorais, “...logo se percebeu que o sistema majoritário beneficia os grandes partidos ou, se se preferir, aqueles que têm condições de ser majoritários apenas em algumas circunscrições?” (BASTOS, 1999, p. 208). Diante destes fatos, foram introduzidas particularidades no sistema majoritário que associadas à ampliação da base territorial – ampliação que se deu dos distritos às circunscrições<sup>4</sup> – geraram progressão até que se chegasse ao sistema de

representação proporcional. Esse sistema eleitoral consiste essencialmente em distribuir as cadeiras do Parlamento na proporção dos votos conseguidos pelo partido político.

Para isso, usam-se operações complexas que têm por finalidade saber quem é considerado eleito e qual o número de eleitos por partido, ressaltando-se que essas operações estão sujeitas a variações determinadas pela legislação eleitoral de cada ordenamento jurídico. Na legislação brasileira, determina-se, em primeiro lugar, o número de votos válidos, computando-se os votos dados em nome do partido – votos de legenda – e aqueles dos candidatos. Com a divisão do número de votos válidos pelo número de lugares a preencher no parlamento, acha-se o quociente eleitoral, que é o número de votos que cada partido deve alcançar para posuir representação no parlamento. Determina-se, finalmente, o quociente partidário que é o número de cadeiras cabível a cada partido, dividindo-se o quociente eleitoral pelo número de votos alcançado pelo partido. Normalmente sobram lugares a serem preenchidos. Passa-se então a novos cálculos com que se fará a distribuição das sobras, havendo diferentes métodos que podem ser utilizados na solução desse problema.

A prática do sistema majoritário é vantajosa, dentre outros motivos, pois além de evitar a proliferação de partidos de pouca representatividade, aproxima o eleitor do candidato, mas nesse sistema as minorias não chegam ao governo, não há lugar para os pequenos partidos, considerando ainda que pode levar parcelas do eleitorado à apatia e à frustração por enxergarem de antemão que não têm possibilidade de fazer-se representar e pela de desconsideração total de seus votos.

Quanto ao sistema proporcional, é pacífico que fortalece o multipartidarismo, o pluralismo político e as ideologias partidárias em detrimento das idéias individuais, favorecendo assim o ideal de uma coletividade em desfavor do culto à personalidade. Entretanto, de outra forma, com a multiplicidade de partidos, a representação proporcional pode levar à instabilidade do governo; sendo que provoca também a pulverização partidária e enseja uniões oportunistas que suscitam no eleitorado sentimentos de desconfiança na legitimidade da representação. E ainda observa-se que sua aplicação pode resultar em situações esdrúxulas tal como aquela em que um eleito recebendo sozinho um número absurdo de votos, elege outros de seu partido que tiveram votação extremamente insignificante.

### **3. A democracia participativa**

#### **3.1 Democracia semidireta**

A democracia é caracterizada pelos mecanismos mencionados, mas liga-se também ao princípio participativo, que envolve o ato de participar diretamente de alguns dos atos governamentais. Desta forma, na impossibilidade de haver participação popular em todos os atos governamentais, institui-se a democracia semidireta, na qual há a combinação de institutos de participação direta com instituições de participação indireta.

A democracia semidireta manifesta-se através do referendo, do plebiscito, da iniciativa e do direito de revogação <sup>5</sup>.

Pelo referendo, o povo sanciona as leis, ocorrendo que estas somente se apresentam como juridicamente perfeitas e obrigatórias depois da aprovação popular, do sufrágio dos cidadãos. Referendo e plebiscito são termos por vezes empregados como sinônimos, mas, na realidade, espelham situações diversas, pois o último, ainda que seja também uma consulta popular, tem como objetivo definir previamente uma questão política ou institucional, podendo ter por objeto medidas políticas ou matéria constitucional. Além disso, o plebiscito é ato unilateral, bastando apenas a vontade do povo para que ocorra sua consumação, enquanto que o referendo exige a incidência de funções exercidas por dois órgãos, sendo o parlamento e o povo.

Quanto à iniciativa popular, esta é mecanismo que permite ao povo apresentar projetos de lei ao legislativo, obrigando-o a preparar um projeto sobre o assunto, assim como discuti-lo e votá-lo. E se o projeto popular é rejeitado, a questão retorna ao povo, que pode devolvê-lo à assembléia. O direito de revogação por sua vez, é o instituto que outorga ao povo a faculdade de pôr termo ao mandato eletivo do representante antes do término do seu prazo legal, podendo ser exercido de forma coletiva ou individual.

#### **3.2 Outros mecanismos de participação popular**

É própria também da democracia participativa a possibilidade legal de ações e a existência de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais <sup>6</sup> que permitem o controle popular sobre o exercício do mandato, bem como sobre a conduta de servidores públicos e membros do poder, estando os mesmos ocupando cargos ou exercendo qualquer função pública. Neste sentido, sobressai-se a ação popular, que além de ser uma ação judicial, é também uma garantia constitucional política, pois dá oportunidade ao cidadão



de exercer diretamente função fiscalizadora sobre os atos da administração pública. Invocando a atividade jurisdicional, o autor popular objetiva a defesa da coisa pública, pela correção, dentre outros interesses de natureza coletiva, de nulidade de ato lesivo à moralidade ou à legalidade administrativa.

### 3.3 O pluralismo político

A democracia participativa manifesta-se também na aplicação do princípio pluralista<sup>7</sup>, que incentiva a participação de grupos no governo e enriquecendo o processo democrático, uma vez que a sociedade é composta por uma variedade de categorias sociais, classes e grupos sociais, econômicos, culturais, muitos tendo em vista diferentes propósitos e defensores de ideologias diversas. Têm-se então os partidos políticos<sup>8</sup> como importante expressão da democracia pluralista.

Conceituados como “*associações de pessoas unidas por ideais comuns, que buscam atingir o poder para conduzir os interesses da sociedade de acordo com certos princípios ou gerenciar o Estado segundo prioridades que julgam adequadas para determinado momento*” (PINTO, 2003, p. 93), os partidos políticos se originaram de somente facções em favor de uma situação ou força política. Com a instituição do sufrágio universal, houve a valorização desta entidade permanente que é a organização partidária, que sem dúvida, coordena a vontade popular.

Hoje, o entendimento é de que os partidos políticos são institutos essenciais à ordem democrática. Além de favorecer o pluralismo político, as organizações partidárias são instituições fundamentais para a democracia representativa, pois a existência de associações que chamem a si candidatos com ideais comuns, facilita a opção do eleitor pelas correntes ideológicas com as quais tenha mais afinidade, proporcionando o exercício do voto realizado de forma mais coerente.

### Conclusão

Após a verificação dos instrumentos relacionados e aplicados no processo de escolha de governantes e ainda dos meios pelos quais podem ser tomadas decisões coletivas, constata-se que a definição atual de democracia compreende de forma indispensável a existência de um conjunto de regras que definem como devem ser as eleições ou a tomada de decisões coletivas.

São regras universais, que mesmo passíveis de variações dentre os diversos ordenamentos jurídicos em alguns de seus mecanismos mais complexos,

preconizam essencialmente que todos os cidadãos maiores de idade, sem distinção, devem gozar de direitos políticos, exercendo-os livremente, de forma que votem de acordo com sua própria opinião e que tenham possibilidade de escolha dentre diferentes propostas.

Neste ponto mostra-se que a democracia plena não se faz concreta somente pela determinação de regras e pela obediência a elas, mas também com as ações e com a participação dos grupos sociais, como a que se faz presente com a atuação dos partidos políticos, que mesmo estando muitas vezes a serviço dos eventuais interesses de candidatos e de representantes, é instituição de importância fundamental à democracia contemporânea. Através da participação dos grupos sociais, valoriza-se a liberdade de associação e de manifestação do pensamento sob as mais diversas formas, que pretende afinal formar cidadãos mais conscientes e independentes nas suas decisões.

## NOTAS:

1. A Carta Constitucional consagra, no art. 14, cap. IV, o sufrágio universal como direito público subjetivo, caracterizando o seu exercício pelo voto direto, secreto e igual – valores também previstos no art. 82 do Código Eleitoral, lei nº 4.737/1965 – constituindo dever e direito: é obrigatório na situação do inciso. I e facultativo nas condições do inciso II do artigo em questão. Cumpre ressaltar que do voto a descoberto praticado facultativamente no início do séc. XX no Brasil, passando pelo voto secreto com uso de cédula individual levada ao local de votação pelo próprio eleitor – prática esta vigente nas eleições brasileiras até 1955 – e pelo sistema de votação realizado mediante cédula oficial, chegou-se ao sistema de votação eletrônica, consolidado pela lei nº 9.504/1997 através de seus arts. 59 a 62, sistema de votação reconhecido como inibidor das fraudes eleitorais.

2. As condições de alistabilidade estão previstas no art. 14, parágrafo 1º, CR; são inalistáveis, além dos que não preenchem as condições de alistabilidade, os indivíduos que se inserem nos termos do parágrafo 2º do art. 14, CR. As condições de elegibilidade encontram-se previstas no parágrafo 3º do art. 14, CR, ressaltando-se que podem ser específicas conforme o cargo a que concorre o candidato, de acordo como as alíneas do inciso VI, do parágrafo e artigo mencionados; devendo ser também citado o art. 18 da lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos – que condiciona a elegibilidade à filiação partidária. Inelegíveis são aqueles que se inserem nos termos do parágrafo 4º e 7º, art. 14, CR, além daqueles que podem ser incluídos nas situações previstas no inciso I (absolutamente inelegíveis) e nos incisos II, III, IV, V, VI, VII (relativamente inelegíveis), todos do art. 1º, da LC nº 64/1990, a chamada Lei de Inelegibilidade. Conforme colocação de Pinto Ferreira, no *Código Eleitoral Comentado*, p. 401, as inelegibilidades são restrições aos direitos políticos-eleitorais e somente podem ser estabelecidas pela Constituição ou por lei complementar. Quanto ao ato que permite o afastamento da inelegibilidade relativa pelo pretendente a candidato, é denominado de desincompatibilização, podendo ser dado como exemplo desse ato, as disposições

dos arts. 6º e 8º, CR.

3. No sistema eleitoral brasileiro prevalece o princípio majoritário nas eleições para presidente da república, vice-presidente e senador, conforme previsões dos arts. 77, parágrafo 2º; e 46, “caput”; CR; além da previsão encontrada no art. 83 do Código Eleitoral, que inclui no princípio majoritário a eleição para prefeito e vice-prefeito. Já o princípio da representação proporcional é aplicado nas eleições para deputado federal, de acordo com o art. 45, CR e com o art. 84 do Código Eleitoral, que inclui nesse sistema as eleições para deputados estaduais e distritais, e para vereador, estando as regras de cálculo para determinação dos eleitos previstas do art 106 ao 112 do mesmo diploma legal. Os governadores dos estados da federação são eleitos pelo princípio majoritário, dispondo as respectivas Constituições estaduais sobre tal situação.

4. De acordo com José Afonso da Silva no *Curso de Direito Constitucional*, p. 367, circunscrição é uma das formas básicas de organizar territorialmente o eleitorado, sendo a outra o distrito eleitoral. A legislação brasileira organiza o eleitorado adotando a base circunscricional, nos termos do art. 87 do Código Eleitoral, e não a distrital, que divide o estado da federação em distritos que possuem os seus próprios candidatos. Logo, não há voto distrital, no qual o eleitor é obrigado a votar nos candidatos do seu distrito. A legislação vigente divide ainda o eleitorado em zonas eleitorais que são as unidades territoriais de natureza jurisdicional e em seções eleitorais que dizem respeito à organização do exercício do voto.

5. A respeito desses institutos, à legislação pátria prevê no art. 14, incisos I, II, e III, da CR, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, todos regulamentados pela lei 9.709/1998, sendo que o exercício da última deve estar condicionado às circunstâncias previstas no parágrafo 2º do art. 61, da CR. Já o direito de revogação encontra aplicação na democracia brasileira.

6. A democracia participativa, segundo José Afonso da Silva, no seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 146, está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil nos arts. 10, 11, no parágrafo 3º do art. 31, no parágrafo 3º do art. 37; no parágrafo 2º do art. 74, no inciso VII do art. 194, no inciso VI do art. 206 e no parágrafo 1º do art. 216. Cumpre ressaltar ainda a existência de outras normas constitucionais e infraconstitucionais que visam combater a improbidade administrativa e a má gestão do patrimônio público, tais como a ação popular, recepcionada como garantia fundamental pela CR/88 no art. 5º, inciso LXXIII, cuja regulamentação foi feita pela lei nº 4.717/1965; o art. 37 parágrafo 4º, da CR; a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei nº 1.079/1950 que define os crimes de responsabilidade e a lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta. Estes são meios legais previstos na legislação pátria que permitem o controle dos atos do poder público e que como consequência contribuem para a efetivação da democracia participativa.

7. O autor ainda, na p. 147 da mesma obra ensina que a Constituição da República também consagra o princípio pluralista, adotando a democracia pluralista como um de seus princípios fundamentais no inciso V do art. 1º, dispositivo que prevê o pluralismo político e social. O princípio pluralista manifesta-se também na Constituição pelo pluralismo partidário – também denominado pluripartidarismo –, econômico, de idéias e de instituições de ensino, pluralismo

cultural e de meios de informação, respectivamente previstos nos arts 17; 170; 206, inciso III; 215 e 216; 220, *caput* e parágrafo 5º.

8. O sistema brasileiro de partidos políticos é característico do pluripartidarismo, previsto expressamente no art. 17, *caput*, CR. Destaca-se ainda, no que concerne às organizações partidárias, a lei nº 9.096/1995, chamada de Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

## BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, C. R. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BOBBIO, N. Democracia e ditadura. In **Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Cap. IV.
- \_\_\_\_\_. A democracia. In **Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos**. Org. por Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. 3. tir. Rio de Janeiro: Campus, 2000. Quarta parte.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. 12. tir. da 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. rer. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1992.
- FERREIRA, P. **Código eleitoral comentado**. 5.ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PINTO, D. **Direito eleitoral – Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal; noções gerais**. São Paulo: Atlas, 2003.
- RIBEIRO, J. U. R. **Política**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- SILVA, J. A. **Direito constitucional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.